



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Processo n.º 999.2012.0000699-7/001.

PEDIDO DE PRISÕES PREVENTIVA, TEMPORÁRIA E BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

DECISÃO

1. O Ministério Público, calcado no Relatório da Policia Federal, pugnou (fls.) pela concessão das seguintes medidas cautelares:

I – decretação da prisão preventiva de:

- A) JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA
- B) CICERO DE LIMA E SOUSA
- C) EUGENIO VIEIRA OLIVEIRA ALMEIDA
- D) EDILSON CARVALHO DE ARAUJO
- E) GLAUBER JORGE LESSA FEITOSA
- F) DINO GOMES FERREIRA

II – decretação da prisão temporária de:

- G) GILDSON JOSÉ DA SILVA
- H) JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO
- I) JADILSON JORGE DA SILVA
- J) ROGERIO PEREIRA DE FRANÇA

III - a condução coercitiva de:

- K) MILTON LUIZ DA SILVA
- L) EDNALDO ADOLFO DE SOUZA

IV - e autorização de realização de busca e apreensão nos endereços dos Investigados acima nominados, assim como nos escritórios de advocacia, e nas unidades judiciárias do 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira e Turma Recursal com a finalidade de apreender documentos indicativos de associação entre investigados; documentos indicativos de fraude processual; documentos indicativos de corrupção; documentos indicativos de apropriação indébita, bem como numerário de qualquer valor; documentos indicativos de intimidação; documentos indicativos de ocultação de bens; e mídias de armazenamento, além do afastamento do sigilo dos dados contidos nas unidades de armazenamento de dados que sejam apreendidas, como computadores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Processo n.º 999.2012.0000699-7/001.

"notebooks", "laptops", "pen drives", "memory sticks", cd's, disquetes, pentes de memória etc para que se possa coletar outros vestígios deixados pelo crime, na forma do art. 2.º da Lei n.º 9.034/95.

2. Em seu requerimento, o Procurador-Geral de Justiça assim descreve a dinâmica dos fatos:

O caso vertente trata de inquérito judicial instaurado por determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba fruto do inquérito policial federal nº 571/2005 – SR/DPF/PB, documento de origem, que tencionava esquadrinhar e elucidar condutas (e seus autores) ao derredor de atividades empreendidas por **MÁRCIO NÓBREGA DA SILVA**, oficial de justiça do Poder Judiciário deste Estado, em razão de existir razoáveis indícios de que o mesmo estaria ocultando e/ou dissimulando de bens, direitos e valores obtidos ilicitamente, consoante se extraí daquele apuratório.

Bem. No curso do trabalho investigativo, verificou-se que o indigitado **MÁRCIO NÓBREGA DA SILVA** delegava suas funções de oficial de justiça a outros servidores públicos, mediante contraprestação financeira, com o propósito de dedicar-se (por ser bastante lucrativo) a negócios escusos, entre os quais seu escritório de advocacia (apesar de sua incompatibilidade¹), trabalhando, mormente, em causas relacionadas ao seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reunindo sob seu comando, com a finalidade de cometer crimes: **EDNALDO ALVES DA SILVA, ALYNNE RENNER SOUSA REBELLATO e os advogados HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NÓBREGA, EDSON MORETE DOS SANTOS, IZAURA FALCÃO DE CARVALHO E MORAIS SANTANA, HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO e MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO.**

Nesse norte, o objeto inicial daquela investigação girava em torno da **JUDICIALIZAÇÃO** de ações que tinham como pedido indenização relacionada ao sobreditos seguros, sendo inúmeras as diligências realizadas em seu bojo, a exemplo de vigilâncias registradas em vídeo, afastamento de sigilos bancários, fiscais e telefônicos, ações controladas e etc., todas fulcradas em decisão judicial emanada da Justiça Federal, quando, ao final do procedimento, restou aclarada a rede criminosa que se enraizava no Poder Judiciário Paraibano, mais precisamente no Juizado Especial do Geisel, hoje, anote-se, 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira.

Considerando esse cenário e em virtude dos elementos de prova então coletados, a Polícia Federal solicitou medidas cautelares em face dos investigados,

¹ Omitida quando de sua inscrição na OAB/PE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Processo n.º 999.2012.0000699-7/001.

de modo que foram expedidos e cumpridos, no dia 14.06.2012, vários mandados, entre os quais, de **prisão preventiva** em desfavor de **MÁRCIO NÓBREGA DA SILVA** e de outros 02 (dois) advogados, e 13 (treze) de **busca e apreensão**, sendo 01 (um), no Estado do Rio Grande do Norte, 11 (onze) na Paraíba e 01 (um) em Pernambuco, além de mandados de **sequestro** de veículos e de **bloqueio** de contas bancárias.

Ocorre que, no transcorrer da fase ostensiva da “**Operação Sinistro**”, quando do interrogatório da servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de nome **MARIA DEVÂNIA TAVARES DOS SANTOS**, vieram a lume elementos informacionais que revelaram o envolvimento dos Magistrados **ANTONIO SERGIO LOPES E JOSE EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA** em verdadeira rede criminosa, responsável pela prática de bem articulada “mercancia jurisdicional”, destacando a citada servidora que este último Juiz, logo após iniciar suas funções no **Juizado do Geisel**, recebeu uma lista repassada por aquele, seu antecessor, com nome de advogados, a fim de lhes oportunizar privilégios dos mais variados matizes, tudo em troca de um percentual de 10% sob os valores de alvarás judiciais (**hiperlinks: 1º mídia de fl. 1.440 dos autos principais, 2º mídia e 3º mídia**) e de uma troca espúria de favores/benefícios.

Dito isso, ressoa inegável que os crimes aqui investigados não seriam consumados sem que houvesse a efetiva participação dos Magistrados em tela, chefes ou ordenadores da antiga unidade judiciária do GEISEL, atual 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira, cujos fatos desembocam.

De fato, ao longo desta representação, não passará despercebido a existência, em trâmite normal naquele(s) módulo(s), de centenas de processos (quiçá milhares) alicerçados por documentação inidônea aos fins que se propunham e com sérios indícios de favorecimento (afora outras práticas), que certamente não passariam ao largo do mais inexperiente Juiz.

E o efetivo envolvimento dos Magistrados referidos no esquema criminoso que ora se debruça se extrai (também) do relatório de informação policial nº 012/2012 – NO/DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PB, com data de 07.11.2012, onde restou comprovado que **JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA**, ao assumir o Juizado do Geisel, de fato solicitou que a servidora **Maria Devânia Tavares dos Santos** estabelecesse contato telefônico com um grupo de 08 (oito) advogados, dentre eles, “**MÁRCIO NÓBREGA**”, “**CÍCERO**”, “**ABRAÃO**” e “**OLETRIZ**”, convocando-os a comparecer, em seu gabinete, no dia seguinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Processo n.º 999.2012.0000699-7/001.

(21.11.2010), uma sexta-feira, para "uma conversa em particular²³⁴⁵⁶".

Oportuno destacar que, no dia 5 de Outubro de 2012, "**MARIA DEVÂNIA**" compareceu à Delegacia de Polícia Federal de Patos/PB, informando que, na noite anterior (4 de outubro de 2012), teve sua residência violada clandestinamente, quando estava trancada em um dos quartos como sua filha pequena, sendo importante frisar que nada fora subtraído, mostrando fortes indícios de que o alvo deveria ser, de fato, ela ou pessoa de sua família.

Em seguida, "**MARIA DEVÂNIA**" apresentou, através de seu Defensor, **pedido de inserção no programa de proteção às testemunhas**, receando nova investida contra sua residência ou mesmo contra sua integridade física, o que foi formalizado pela Procuradoria-Geral de Justiça junto ao serviço federal, por vislumbrar real e potencial ameaça de vida dessa testemunha em virtude de sua colaboração com a Justiça Paraibana.

E foi, com supedâneo nesses novos elementos de prova, que uma nova fase da investigação se iniciou, desta vez, com a convocação do Inquérito Policial em INQUÉRITO JUDICIAL, ante a superveniente participação de Magistrados na Organização Criminosa, com a mudança do escopo investigativo, posto que, a partir de então, os fatos começavam a revelar crimes relacionados à "mercancia jurisdicional" e não mais à "judicialização de ações".

Com a instauração do **Inquérito Judicial**, o Tribunal de Justiça da Paraíba, solicitou a colaboração investigativa da Polícia Federal, tendo o pedido sido encaminhado ao Ministro da Justiça, que autorizou o auxílio, sem o qual seria impossível o desvelamento da referida Organização Criminosa.

Cai ao lanço consignar que, em paralelo, a Corregedoria-Geral de Justiça iniciou a apuração disciplinar em face do Magistrado **JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA**, compartilhando seus achados com o inquérito em testilha, corroborando os fatos aqui ilustrados.

Nessa nova fase da investigação (com a participação de Magistrados na Organização Criminosa), houve melhor aprofundamento da análise das provas, com a determinação de oitiva de novas testemunhas, coadjuvado pelo emprego das técnicas especiais de investigação (interceptações de sinais e etc.), que revelaram novos integrantes: **CICERO LIMA E SOUSA; EDILSON ARAUJO DE**

² (click: [Informação policial n.º 12/2012](#) - índice 1013686 – vide fls. 728 a 734 dos autos principais).

³ (click: [Informação policial n.º 12/2012](#) - índice 1012681 – vide fls. 728 a 734 dos autos principais).

⁴ (click: [Informação policial n.º 12/2012](#) - índice 1013439 – vide fls. 728 a 734 dos autos principais).

⁵ (click: [Informação policial n.º 12/2012](#) - índice 1013527 – vide fls. 728 a 734 dos autos principais).

⁶ (click: [Informação policial n.º 12/2012](#) - índice 1013593 – vide fls. 728 a 734 dos autos principais)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Processo n.º 999.2012.0000699-7/001.

CARVALHO; MARCELLO VAZ ALBUQUERQUE DE LIMA, DINO GOMES FERREIRA, EUGÊNIO VEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, GLAUBER JORGE LESSA FEITOSA, JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO, GILDSON JOSÉ DA SILVA, JADILSON JORGE DA SILVA, RÓGERIO PEREIRA DE FRANÇA, MILTON LUIZ DA SILVA e EDNALDO ADOLFO DE SOUZA, entre outros, cujos vínculos e condutas serão doravante amiudadas.

Com o relato das diligências encetadas por ordem deste Relator, a Polícia Federal produziu extenso e detido documento, separando as provas por eventos. Recebido, foi dado vistas ao Ministério Público do Estado da Paraíba, que representou pelas cautelares de prisão e de busca.

3. É o relatório dos atos. Passo a decidir.

3.1. As informações colhidas em virtude das inúmeras medidas cautelares (interceptação telefônica, ambiental e dados) determinadas nos autos do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico e/ou ambiental, conforme se depreende da leitura da representação, coadjuvada pelo relatório da Polícia Federal e documentos oriundos da Doutrina Corregedoria-Geral de Justiça, demonstram, de forma inquestionável, a existência de uma organização criminosa dedicada à fabricação de astreintes, mediante fraude dos mais diversos matizes, assim como a apropriação dos recursos dela decorrentes, como também demais favores, tendo por anteparo o 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira sendo a atuação dessa organização estruturalmente dividida na seguinte forma:

I – arregimentação de pessoas;

II – montagem e falsificação de documentação necessária à judicialização das demandas;

III – manipulação dos atos processuais, imprimindo ritmo e rito diferenciado aos integrantes do grupo criminoso;

IV – apropriação de valores de astreintes;

V – intimidação das pessoas que tiveram seus valores apropriados pela organização, com a instrumentalização de ações cíveis e criminais;

VI- confecção de dossiês contra diversas autoridades;

3.2. No Relatório Policial, **parte integrante deste decisum**, foram descritos **18 eventos**, cada qual com sua importância no cenário delituoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Processo n.º 999.2012.0000699-7/001.

No “**evento 04**”, destaco, os investigados EDILSON CARVALHO DE ARAUJO e CICERO DE LIMA E SOUSA, com a ciência do magistrado JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA, atuam na captação de sufrágio em favor do investigado MARCELLO VAZ ALBUQUERQUE DE LIMA, oferecendo vantagem a terceiros para obter votos em sua candidatura a vereador da cidade paraibana de Bayeux. **Crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, com reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.**

Em troca, há vantagens reversas em uma associação estável e permanente com a fim de praticar crimes. O magistrado JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA profere decisões (prática de atos de ofício) contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse pessoal e escuso do Delegado EDILSON CARVALHO DE ARAUJO (eventos 05 e 06), com a participação de CICERO DE LIMA E SOUSA. **No evento 05**, intitulado pelas autoridades policiais como “CASO LUCENA”, o magistrado decreta prisão de “testemunha chave” de inquérito instaurado para apurar homicídio de vítima, que colheu provas de extorsão praticada por EDILSON CARVALHO DE ARAUJO e CICERO DE LIMA E SOUSA, permitindo a prática de constrangimento com grave ameaça, causando a ela sofrimento mental, para obter novo testemunho. **Crimes previstos no art. 319 do Código Penal, com detenção, de três meses a um ano, e multa; e no artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9455/1997, com reclusão de dois a oito anos.** **No evento 06**, “CASO BANCO DO BRASIL”, JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA expediu ofício que serviu de instrumento ao investigado EDILSON CARVALHO DE ARAUJO, para constranger servidores do Banco do Brasil, na companhia de outros policiais, com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica. **Crimes previstos no art. 158 do Código Penal, com reclusão, de quatro a dez anos, e multa; e no art. 319 do Código Penal, com detenção, de três meses a um ano, e multa.**

EDILSON CARVALHO DE ARAUJO, como parte demandante em ações no 2º Juizado Mangabeira, por intermédio do advogado e investigado EUGENIO VIEIRA OLIVEIRA ALMEIDA, beneficia-se com multas de coerção fixadas no curso do processo, apresentando documentos falsos, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante (**evento 07**). E o faz com respaldo do juiz JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA, que, no domínio dos fatos, não é induzido a erro, descharacterizado o crime do art. 347 do Código Penal. **Crime previsto no art. 304 do Código Penal, com reclusão, de um a três anos, e multa.**

Apesar do volume de processos no 2º Juizado de Mangabeira, os diálogos interceptados por ordem deste Relator no gabinete revelaram que o juiz JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA possui domínio daqueles que o interessam diretamente. É o caso do “**evento 08**”, em que JOSÉ EDVALDO pratica atos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Processo n.º 999.2012.0000699-7/001.

ofício, mesmo impedido, para satisfazer interesse de seu sobrinho ERISON RODRIGO DE LIMA OLIVEIRA. **Crime previsto no art. 319 do Código Penal, com detenção, de três meses a um ano, e multa.**

Inegáveis são as facilidades processuais de JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA em favor dos advogados e investigados CICERO DE LIMA E SOUSA ("evento 09") e EUGENIO VIEIRA OLIVEIRA ALMEIDA ("evento 12"). Inegáveis também as facilidades processuais de JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA em favor dos advogados DINO GOMES FERREIRA e GLAUBER JORGE LESSA FEITOSA ("eventos 10 e 11"). Os advogados utilizam-se de manobras de inverdades levando a erro não o juízo, como é o caso do atípico "estelionato judiciário" (HABEAS CORPUS Nº 136.038 - RS - 2009/0090144-1), mas a erro a própria natureza dialética processual, que deveria assegurar, pela imparcialidade que falta ao magistrado JOSÉ EDVALDO, o equilíbrio entre as partes. No decurso dos processos, estes insumos de uma verdadeira fábrica de astreintes, os advogados, beneficiados por liminares concedidas como atos de prevaricação do magistrado EDVALDO, apropriam-se (**art. 319 do Código Penal**) dos valores a que têm direito as partes ("evento 13"), praticando o **crime previsto no art. 168 do Código Penal, com reclusão, de um a quatro anos, e multa.**

Essa fábrica de astreintes, sob administração do juiz JOSÉ EDVALDO, em sociedade com os advogados, emprega outros, com domínio funcional dos fatos, como é o caso de GIDSON JOSÉ DA SILVA ("evento 16"), JADILSON JORGE DA SILVA ("evento 17") e JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO ("evento 14"), que auferem, como vantagens, participações no lucro da organização, com o recebimento para si ou para familiares de valores a título de astreintes. Peculiar é a conduta do servidor ROGÉRIO PEREIRA DE FRANÇA, ao aderir à vontade dos demais, obtendo proveitos do esquema através de sua esposa ("evento 15").

Os eventos somados conduzem a um convencimento firme da existência de uma associação estável e permanente entre os investigados JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA, CICERO DE LIMA E SOUSA, EUGENIO VIEIRA OLIVEIRA ALMEIDA, EDILSON CARVALHO DE ARAUJO, GLAUBER JORGE LESSA FEITOSA, DINO GOMES FERREIRA, GILDSON JÓSE DA SILVA, JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO e JADILSON JORGE DA SILVA ("evento 18"), com liame subjetivo em prol de vantagens reversas, patrimoniais ou não, com a participação concreta de todos os atores em condutas de imputações específicas. **Crimes previstos no art. 288 do Código Penal, com reclusão, de um a três anos e nos arts. 317 e 333, com reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.**

Quando ameaçada em seus propósitos, EDILSON CARVALHO DE ARAUJO, braço armado da quadrilha, com o fim de manter os interesses próprios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Processo n.º 999.2012.0000699-7/001.

organização, vale-se de outros policiais, como MILTON LUIZ DA SILVA e EDNALDO ADOLFO DE SOUZA ("evento periculosidade da associação"), para a intimidação de testemunhas ("eventos 01 e 02"), mediante a prática de graves ameaças, ou para a confecção de dossiês contra autoridades. **Crimes previstos no art. 288 do Código Penal, com reclusão, de um a três anos e no art. 344, com reclusão de um a quatro anos, e multa.**

4. Materialidade constatada. Presentes indícios de autoria. Analiso o pedido de busca e apreensão.

Apesar do farto conjunto probatório, algumas provas ainda precisam ser obtidas pelo Relator, para aclarar a participação de outros servidores judiciários, outros policiais e particulares, e para reforçar os elementos já existentes de associação entre investigados; de fraude processual; de corrupção e de apropriação indébita. Serve a busca também como ato do procedimento persecutivo penal para apreensão de documentos indicativos de intimidação e de numerário de qualquer valor; além de documentos indicativos de ocultação de bens.

A busca é um meio de prova que permite a apreensão de elementos de convicção e a apreensão de coisas obtidas por meios criminosos (art. 240, §1º, do Código de Processo Penal).

Sobre os pedidos de buscas em escritórios de advocacia, o sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. O local de trabalho do advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando-se os limites impostos pela autoridade judicial (Habeas Corpus 91610 – STF, Relator Gilmar Mendes).

No requerimento formulado pelo Ministério Público, os documentos foram especificados com detalhes: DOCUMENTOS INDICATIVOS DE ASSOCIAÇÃO ENTRE INVESTIGADOS: Agendas (inclusive de anos anteriores), documentos (incluindo procurações e alvarás), bilhetes, rascunhos ou demais documentos congêneres; DOCUMENTOS INDICATIVOS DE FRAUDE PROCESSUAL: Exames e atestados médicos, principalmente aqueles parcialmente preenchidos. Recibos de pagamentos a médicos e clínicas; DOCUMENTOS INDICATIVOS DE CORRUPÇÃO: Recibos, comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, entre outros documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras a servidores públicos, como qualquer escrito que relate alguma a um valor; DOCUMENTOS INDICATIVOS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA: Alvarás judiciais com data de 2012 e de 2013, bem como numerário de qualquer valor; DOCUMENTOS INDICATIVOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Processo n.º 999.2012.0000699-7/001.

DE INTIMIDAÇÃO: documentos (incluindo queixas-crimes), bilhetes, rascunhos ou demais documentos congêneres, com nomes de testemunhas e autoridades; DOCUMENTOS INDICATIVOS DE OCULTAÇÃO DE BENS - comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, procurações, contratos de promessa de compra e venda de bens, Certificados de Registro e Licenciamentos de Veículos, escrituras públicas, entre outros documentos indicativos dos destinos dos valores apropriados; MÍDIAS - Mídias de armazenamento (pen drive, HD EXTERNO, notebook, HD CPU) e aparelhos de telefone (se smartphones), donde serão extraídos, acaso existentes, arquivos correlatos.

Ante o exposto, observando-se o disposto no art. 5.º, inciso XI, da CF/88 e nos arts. 245, 246, 248 e 250 do CPP e demais exigências legais, **DEFIRO** as cautelares de busca, tal como postulado pelo Ministério Público, devendo os mandados serem **cumpridos pela Polícia Federal. A Ordem dos Advogados do Brasil deverá ser comunicada** do cumprimento da diligência com horas de antecedência, conforme conveniência investigativa, possibilitando o acompanhamento das buscas nos escritórios de advocacia. **A Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça deverá, de igual sorte, ser comunicada, para acompanhamento das buscas no 2º Juizado de Mangabeira e na Turma Recursal.** Autorizo, outrossim, o acesso dos peritos criminais e agentes policiais envolvidos na operação aos dados contidos nos computadores e mídias apreendidos em cumprimento ao determinado no item anterior, visando a coletar informações sobre fatos do interesse da investigação, nos termos do art. 2.º, inciso III, da Lei n.º 9.034/95, bem como o acesso prévio estritamente necessário à seleção daqueles que serão objeto da própria apreensão;

4. Análise o pedido de prisão preventiva.

A prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do inquérito judicial, previsão expressa no art. 311 do CPP, com nova redação conferida pela Lei 12.403/2011. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, no seu art. 127, XXI, contempla a possibilidade de o Relator decretar tal medida nos procedimentos de competência originária, prevendo inclusive o agravo interno como recurso sem efeito suspensivo (art. 220).

Com efeito, a custódia preventiva tem como requisitos a prova de existência do crime (materialidade), mais indícios suficientes de autoria e uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal: a) garantia de ordem pública; b) garantia de ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; d) garantia da aplicação da lei penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Processo n.º 999.2012.0000699-7/001.

O Ministério Público, na medida cautelar em comento, adotou a **garantia da ordem pública**, em razão da reprovação penal de várias condutas praticadas por uma quadrilha que *comanda e monopoliza o Juizado Especial Cível de Mangabeira, inclusive, com influência nas Turmas Recursais, através do secretário João Luiz de França Neto, manipulando decisões judiciais, promovendo liberação de recursos sem qualquer respaldo legal e está destruindo os vestígios da ação criminosa, mediante corrupção ou ameaça de testemunha e falsificação e destruição de documentos, gerando grave instabilidade na ordem pública.*

Complementa o Ministério Público que *a única forma, portanto, de se fazer cessar o risco que corre a ordem pública é o decreto da prisão preventiva de todos os envolvidos, em especial, do Juiz JOSE EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA, identificado como chefe do grupo criminoso.*

Acolhendo e importando o parecer ministerial **como parte integrante deste decisum**, revela ser indispensável tal medida, com a finalidade de manter a ordem na sociedade, abalada pelos atos que já caíram em domínio público, como asseverou a advogada MARIA OLETRIZ em seu depoimento, pondo em xeque a credibilidade do próprio poder judiciário paraibano.

É evidente a necessidade de se assegurar a ORDEM PÚBLICA diante da periculosidade dos agentes, demonstrada com as suas condutas agressivas, fatos que denotam grande insensibilidade social por parte dos investigados. São dados concretos que revelam a necessidade da decretação da medida cautelar pleiteada.

De fato, a dimensão e a perniciousidade das ações da organização criminosa, delineadas pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar, por isso mesmo, o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas, que, fatalmente se perpetuariam caso sejam eles mantidos em liberdade.

Presente está o trinômio **gravidade das condutas, repercussão social e periculosidade da quadrilha**, na prática reiterada de intimidação de testemunhas, com o *manejo* de inquéritos e de ações de "injuria, calunia e difamação".

Percebe-se que o magistrado JOSE EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA, com o domínio total dos fatos, é o líder da quadrilha e, em concurso com os advogados CICERO LIMA E SOUSA, EUGENIO OLIVIERA DE ALMEIDA, GLAUBER LESSA E DINO GOMES FERREIRA, bem assim com o Delegado EDILSON ARAUJO DE CARVALHO, concentra demandas que são propostas perante o próprio 2º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Processo n.º 999.2012.0000699-7/001.

JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA, burlando as regras processuais de competência, e instrumentalizando ações eivadas de falsidade, com o único desiderato de captar astreintes, tanto que não perseguem a resolução de mérito, vez que em 90% das ações dão causa à extinção do processo sem resolução do mérito, participando da atividade delituosa desde sua fase inicial (planejamento da fraude) até o seu momento final (liberação do dinheiro por meio da emissão dos alvarás). Apropriavam-se, na grande maioria das vezes, dos valores das referidas astreintes, não raro intimidando e ameaçando, com virulência, aqueles que ousaram confrontá-los ou denunciá-los.

CICERO LIMA E SOUSA, EUGENIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, GLAUBER LESSA E DINO GOMES FERREIRA figuram como advogados nas diversas ações propostas no 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira, valendo-se de artifícios para concentrarem as demandas naquela Unidade Judiciária, consistentes na falsificação de documentos utilizados como comprovantes de residência. Com isto, firma-se a competência daquele Juízo e são eles beneficiados com o ganho das astreintes cominadas nos processos.

CICERO LIMA E SOUSA E EDILSON ARAUJO DE CARVALHO são os responsáveis pela intimidação das vítimas das apropriações ou daqueles que tentam se contrapor à organização, lançando mão, para tanto, de expedientes escusos de instauração de inquéritos policiais forjados ou, até mesmo de ações judiciais infundadas.

A ordem pública, importa reafirmar, reclama a prisão dos representados. A sociedade, já vergastada em face de sua ação e da ação de outros de igual matiz, reclama as suas segregações.

É claro que toda prisão, máxime a provisória, é odienta. É claro que os investigados gozam da presunção de inocência. Mas é claro, também, que os dispositivos legais que preconizam a prisão provisória foram recepcionados pela Carta Política em vigor, do que se infere que a decretação da prisão dos requeridos, sendo eles nocivos à sociedade, não açoita a ordem constitucional.

A ordem pública não pode ficar a mercê da ação de pessoas de elevado grau de periculosidade, que tenham propensão para o ilícito, ainda que invoquem a presunção de inocência, que vale para a condenação e não para as hipóteses de prisões cautelares, consoante já sedimentada exegese pretoriana.

Anoto, à guisa de ilustração, que nem a eventual primariiedade e nem os eventuais bons antecedentes dos acusados são garantias de que não devam ser segregados provisoriamente, sabido que, entre nós, não existe direito absoluto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Processo n.º 999.2012.0000699-7/001.

Não se pode perder de vista a violência e a gravidade dos crimes em tela.

A propósito do tema, colaciono o seguinte aresto:

"Quando o desvalor da conduta e a extrema gravidade dos fatos são de molde a afetar intensamente a normalidade da vida social, pela afronta que representam aos valores éticos e morais do cidadão comum, a liberdade do Paciente atenta contra a própria credibilidade das instituições, notadamente o Poder Judiciário." (STJ. HC nº 63569/SP. Rel. Min. Paulo Medina. 6ª Turma. DJ 18/12/2006, p. 522)

A verdade é que o direito à liberdade dos requeridos, em situações como a que se descortina nos autos, deve ceder ao interesse público.

Vale transcrever, dada a similitude fática, julgado pontual do egrégio STF:

"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Acolho ainda as razões do Ministério Público que invocou o requisito da **conveniência da instrução criminal**, porquanto *viu-se que testemunhas estão sendo intimidadas, através do acionamento das células do grupo, que se utilizam de ações criminais e cíveis com o objetivo de fazer com que mudem o depoimento ou se abstenham de depor. Nesse contexto, ressalte-se que a servidora MARIA DEVÂNIA TAVARES DOS SANTOS teve de ser introduzida no programa federal de proteção a testemunhas devido às ameaças de que foi vítima. Temos, ainda, JOSÉ HERONILDES, vítima de diversas retaliações, inclusive, com o emprego do aparato estatal (camburões da polícia estão a circular nos arredores de sua casa com a sirene ligada), motivo de grande pavor, até porque informado que estaria na iminência de ser preso (e não duvidem disso!).*

A atuação dos investigados criará embaraços ao desenvolvimento da instrução criminal, pondo em xeque o necessário equilíbrio e imparcialidade.

Pela gravidade concreta dos crimes, evidenciada pelo *modus operandi* da quadrilha, mesmo quando um dos integrantes encontra-se afastado de suas funções, como é o caso do Delegado Edilson (preso na "operação squadre"), as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no CPP e adequadas à prevenção e repressão das condutas, mostram-se, obviamente, inaplicáveis ao caso em análise.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Processo n.º 999.2012.0000699-7/001.

Ante o exposto, havendo indícios suficientes de autoria dos crimes em relevo nesta decisão, com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, bem como provas de ineficácia das demais medidas cautelares, **DECRETO**, calcado no art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA, CICERO DE LIMA E SOUSA, EUGENIO VIEIRA OLIVEIRA ALMEIDA, EDILSON CARVALHO DE ARAUJO, GLAUBER JORGE LESSA FEITOSA e DINO GOMES FERREIRA. Nos mandados faça constar a possibilidade de ingresso em qualquer residência em que se encontrem os investigados.

5. Análise o pedido de prisão temporária

JOAO LUIZ DE FRANCA NETO E ROGÉRIO PEREIRA DE FRANCA são responsáveis pelo suporte à organização no âmbito do 2º Juizado Especial Misto e na Turma recursal, enquanto que GILDSON JOSE DA SILVA E JADILSON JORGE DA SILVA dão suporte a todos do grupo, atuando como "secretários".

A prisão dos quatro mostra-se imprescindível à desarticulação integral da quadrilha da qual fazem parte, por associação originária ou superveniente. Contra eles, há fundadas suspeitas de prática dos **crimes previstos no art. 288 do Código Penal, com reclusão, de um a três anos e nos arts. 317 e 333, com reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.**

Ainda sobre a impescindibilidade de tal medida à investigação, recaem sobre eles os mesmos argumentos adotados na análise da prisão preventiva, mitigados, porém, pela posição deles na pirâmide organizacional, tomando-lhe a base, possuindo apenas domínio funcional e não total dos fatos, o que leva a crer na possibilidade de a segregação cautelar apenas temporária ser suficiente para a conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, nada impedindo que, no período dessa segregação, novas provas venham a ser reveladas e novos fatos venham à lume, ensejando a conversão dessa medida em prisão preventiva.

Ante o exposto, havendo indícios suficientes de autoria dos crimes em tela, nos termos do art. 1.º, incisos I e III, alínea "I", da Lei n.º 7.960/1989, **DECRETO** a prisão temporária de JOAO LUIZ DE FRANCA NETO E ROGÉRIO PEREIRA DE FRANCA, ressaltando-se, no mandado de prisão, que, findo o prazo de 05 dias, deverão os Investigados presos ser imediatamente postos em liberdade, independentemente de nova ordem judicial, salvo se decretada a prorrogação de suas prisões temporárias ou suas prisões preventivas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Processo n.º 999.2012.0000699-7/001.

6. Análise o pedido de condução coercitiva.

No caso presente, ainda, em relação aos Investigados MILTON LUIZ DA SILVA e EDNALDO ADOLFO DE SOUZA, não existe previsão legal específica para a ordem de condução coercitiva imediata postulada pelo Ministério Público, porém tal circunstância não afasta sua decretação.

No ponto:

"HC N. 107.644-SP Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. Fonte: Supremo Tribunal Federal. Informativo 645. Ministro-relator Ricardo Lewandowski).

EDNALDO ADOLFO DE SOUZA é policial militar que aparece como testemunha em ações de intimidação ("evento 02" do relatório policial). MILTON LUIZ DA SILVA é policial civil e participou da ação abusiva descrita no "evento 06" do relatório policial. Os dois têm ações no Juizado e se beneficiaram de astreintes. Pela leitura dos autos, não há indícios de contemporaneidade da associação desses, mas existe justa causa, para serem conduzidos à Policia, para a hipótese de inquirição e acareação, respeitado o direito de permanecerem em silêncio, e para a hipótese de reconhecimento de pessoa.

Ante o exposto, **expeçam-se mandados de condução coercitiva** em desfavor de EDNALDO ADOLFO DE SOUZA e MILTON LUIZ DA SILVA, podendo a Polícia ingressar na residência onde eles forem encontrados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Processo n.º 999.2012.0000699-7/001.

7. Delego, desde já, poderes ao Juiz de Direito, Dr. **MARCIAL HENRIQUE FERRAZ DA CRUZ**, para proceder à oitiva do juiz JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA, para tanto devendo ser expedida a respectiva CARTA DE ORDEM.

8. Pelas razões expostas pelo Ministério Público, **afasto por completo** o sigilo do relatório policial, da representação e desta decisão, observando, em todo caso, a orientação contida na súmula nº 14 do colendo STF⁷, asseguratória do acesso irrestrito aos autos pelas partes interessadas/envolvidas, inclusive com fornecimento de cópias das mídias, acaso requeridas.

9. Expeçam-se os mandados e comunicações pertinentes, de imediato, observando-se, criteriosamente, o seguinte: **a) ofício à OAB/PB, endereçado à sua Presidência ou Comissão de Prerrogativas, dando conta das prisões dos advogados investigados; b) ofício à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, dando-lhe ciência da medida constitutiva decretada em desfavor do magistrado JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA, a fim de que designe sessão do egrégio Tribunal Pleno, em caráter extraordinário e com a urgência que o caso requer, para que, na forma regimental, referende ou não a custódia decretada; c) ofício à Corregedoria Geral de Justiça, na pessoa do Desembargador Corregedor, dando-lhe conhecimento da prisão do magistrado, bem assim para, querendo, acompanhar as buscas de que trata o item 4, no 2º Juizado de Mangabeira e na Primeira Turma Recursal, e, finalmente, d) ofício ao colendo CNJ, na pessoa de seu Presidente e de seu Corregedor Nacional de Justiça, comunicando-lhes da custódia preventiva decretada em desfavor do magistrado.**

10. Aos expedientes referidos no item 9 supra deverão ser anexadas cópias deste *decisum*.

11. Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Em João Pessoa, 16 de abril de 2013


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Relator

⁷ É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.